



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Número 153

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 106/2019:

Procede à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos 2

Decreto-Lei n.º 107/2019:

Altera as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, de um terminal específico para a movimentação de contentores no porto de Sines. 10

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 254/2019:

Define o montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social 17

Mar

Portaria n.º 255/2019:

Altera o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, no que se refere à pesca dirigida às navalheiras, com armadilhas de malhagem 8-29 mm 19

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 7/2019:

Mapa oficial com o resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço) de 28 de julho de 2019. . . . 21

Mapa Oficial n.º 8/2019:

Número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais 22



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 106/2019

de 12 de agosto

Sumário: Procede à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos.

A função de garantia de depósitos da generalidade das instituições de crédito em Portugal encontra-se cometida ao Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), com exceção da garantia do reembolso dos depósitos constituídos junto da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas, a qual se encontra atribuída ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (FGCAM).

A uniformização das regras aplicáveis aos sistemas de garantia de depósitos promove uma verdadeira mutualização dos riscos e uma homogénea proteção dos depósitos, o que se traduz numa maior eficácia do sistema.

A esse respeito, o terceiro pilar da União Bancária prevê a criação de um sistema europeu de garantia de depósitos, com base no entendimento de que a aplicação uniforme de um conjunto de regras em matéria de proteção de depósitos, em conjugação com o acesso a um fundo comum de seguro de depósitos obrigatório para todos os Estados-Membros e gerido por uma autoridade central, contribuirá para o bom funcionamento dos mercados financeiros e para a estabilidade financeira.

Neste contexto, revela-se adequado concentrar a função de garantia de todos os depósitos em Portugal num único fundo de garantia. Para tal, procede-se à transferência da referida vertente de garantia de depósitos do FGCAM para o FGD, criando-se, assim, um único sistema de garantia de depósitos, que permite uma maior eficiência na gestão dos recursos com redução dos custos de funcionamento. Por outro lado, a presente transferência permite também separar a função de garantia de depósitos da vertente assistencialista, que atualmente é também prosseguida pelo FGCAM, a qual tem natureza e objetivos diversos da primeira, e que, para uma adequada conjugação com o atual enquadramento jurídico a nível europeu, deve ser desempenhada de forma autónoma dos entes públicos.

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições de crédito atualmente participantes no FGCAM passam a ser participantes no FGD, não se encontrando sujeitas às contribuições iniciais exigidas no âmbito do FGD.

Atendendo a que existe uma efetiva partilha do risco entre as entidades atualmente participantes no FGCAM, afigura-se coerente que, no âmbito do cálculo das suas contribuições periódicas para o FGD, seja admissível a atribuição de um ponderador de risco comum, exercendo-se a opção legislativa prevista no quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, a qual já se materializava no regime contributivo destas entidades, atendendo à circunstância de a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas serem as únicas participantes do FGCAM.

Pelo exposto e atendendo a que o FGCAM apenas subsistirá para prosseguir a vertente assistencialista, revelam-se adequadas alterações à sua natureza jurídica, passando este Fundo a reger-se pelo direito privado. Assim, o FGCAM, após a transferência de todos os recursos públicos que atualmente lhe pertencem, passará a ser um património autónomo que funcionará junto da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, sendo esta a acordar com as Caixas de Crédito Agrícola suas associadas o regime pelo qual tal património autónomo se regerá. Consequentemente, é revogado o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, o Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transfere a vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (FGCAM) para o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), criando um único sistema de garantia de depósitos a nível nacional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei procede à quinquagésima alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, pelas Leis n.ºs 71/2010, de 18 de junho, e 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, 35/2018, de 20 de julho, 71/2018, de 31 de dezembro, 15/2019, de 12 de fevereiro, e 23/2019, de 13 de março.

Artigo 2.º

Integração no Fundo de Garantia de Depósitos

1 — A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas participantes no FGCAM tornam-se participantes no FGD para todos os efeitos legais e regulamentares.

2 — A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas que se tornem participantes no FGD não estão sujeitas ao pagamento das contribuições iniciais previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 159.º do RGICSF.

Artigo 3.º

Transferência de recursos para o Fundo de Garantia de Depósitos

1 — O FGCAM transfere para o FGD o valor em euros resultante do cálculo do rácio, expresso em termos percentuais e arredondado às milésimas, entre os recursos financeiros do FGD e os depósitos por si garantidos até ao limite previsto no artigo 166.º do RGICSF, com referência a 31 de dezembro de 2018, multiplicado pelo montante dos depósitos garantidos pelo FGCAM até ao



limite previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, na sua redação atual, com referência à mesma data.

2 — Para efeitos do apuramento do valor a transferir pelo FGCAM para o FGD, nos termos do número anterior, entende-se por recursos financeiros do FGD o montante correspondente à sua situação patrimonial líquida com referência a 31 de dezembro de 2018.

3 — O produto das coimas aplicadas a instituições de crédito e atribuídos ao FGCAM reverte para o FGD, em acréscimo aos montantes transferidos nos termos do n.º 1.

4 — Acresce ao montante a transferir apurado nos termos dos números anteriores o valor correspondente à contribuição periódica para o FGD referente a 2019 calculado em conformidade com o artigo 161.º do RGICSF, tendo por referência a situação financeira consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

5 — O FGCAM e o FGD cooperam entre si, designadamente trocando a informação necessária à transferência dos montantes previstos nos números anteriores.

6 — O FGCAM realiza a transferência dos montantes previstos nos n.ºs 1 a 4 no prazo de cinco dias úteis a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

7 — Os montantes transferidos pelo FGCAM ao abrigo do presente artigo integram os recursos financeiros do FGD para efeitos do disposto no artigo 159.º do RGICSF.

Artigo 4.º

Devolução das contribuições do Banco de Portugal

1 — Após a transferência referida no artigo anterior, o FGCAM transfere para o Banco de Portugal o montante decorrente das contribuições deste para o FGCAM, o qual é calculado da seguinte forma:

a) Multiplicação da situação patrimonial líquida do FGCAM a 31 de dezembro de 2018 pelo rácio entre as contribuições entregues pelo Banco de Portugal e o total das contribuições entregues, até 31 de dezembro de 2018, por todas as instituições contribuintes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de abril, e do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, na sua redação atual;

b) Ao valor apurado na alínea anterior é deduzido o montante correspondente à multiplicação do montante apurado ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior pelo rácio entre as contribuições totais do Banco de Portugal para o FGD e o total das contribuições entregues, até 31 de dezembro de 2018, por todas as instituições contribuintes para o FGD ao abrigo do RGICSF.

2 — A transferência prevista no número anterior deve ser ordenada no prazo máximo de cinco dias úteis após a realização das transferências previstas no artigo anterior.

Artigo 5.º

Regime aplicável ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

1 — Após a execução das transferências previstas nos artigos 3.º e 4.º, o FGCAM torna-se um património autónomo que funciona junto da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

2 — O objeto do FGCAM, as suas finalidades, a sua administração e fiscalização, o seu financiamento, o seu funcionamento e a sua nova denominação são definidos por regulamento interno a aprovar pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, após consulta às caixas associadas, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código Civil.

3 — A nova denominação do FGCAM não pode incluir a expressão «Fundo de Garantia».

4 — Os poderes de supervisão do Banco de Portugal sobre a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo abrangem a respetiva função assistencialista, regulada nos termos do n.º 2.



Artigo 6.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 145.º-H, 145.º-Q, 145.º-T, 145.º-Y, 145.º-AS, 153.º-F, 153.º-H, 156.º e 161.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 145.º-H

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º-D, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, o Banco de Portugal designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores da instituição de crédito objeto de resolução, bem como o Fundo, nos casos em que o Banco de Portugal determine a sua intervenção nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º-B, suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:

a) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo, teriam suportado se a instituição de crédito objeto de resolução tivesse entrado em liquidação;

b) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo, efetivamente suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução à instituição de crédito objeto de resolução;

e

c) [...].

15 — [...].

16 — Caso a avaliação prevista no n.º 14 determine que os acionistas, os credores ou o Fundo suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, têm os mesmos direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA.

17 — [...].

18 — [...].

Artigo 145.º-Q

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — O Banco de Portugal determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolução, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da atividade da instituição de transição, nos termos do disposto no artigo 145.º-AA e tendo em conta a intervenção do Fundo, nos termos e condições previstos no artigo 167.º-B, no âmbito da aplicação da medida de resolução prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-O.

7 — O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para a instituição de transição não deve exceder o valor total dos ativos transferidos da instituição de crédito objeto de resolução, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Resolução ou do Fundo, nos termos e condições previstos nos artigos 145.º-AA e 167.º-B.

Artigo 145.º-T

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — O Banco de Portugal determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolução, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da atividade do veículo de gestão de ativos, nos termos do disposto no artigo 145.º-AA e tendo em conta a intervenção do Fundo, nos termos e condições previstos no artigo 167.º-B, no âmbito da aplicação da medida de resolução prevista no n.º 1 do artigo anterior.

10 — O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de ativos não deve exceder o valor total dos ativos transferidos da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Resolução ou do Fundo, nos termos e condições referidos no número anterior.

11 — [...].

Artigo 145.º-Y

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Em que medida o Fundo pode contribuir para o financiamento da resolução, nos termos do disposto no artigo 167.º-B;

f) [...].

g) [...].



- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].

Artigo 145.º-AS

[...]

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, bem como de qualquer meio contencioso onde seja discutido o pagamento de indemnização relacionada com a adoção das medidas previstas no n.º 1 do artigo 145.º-E, não deve ser tomada em consideração a mais-valia resultante de qualquer apoio financeiro público extraordinário, nomeadamente do que seja prestado pelo Fundo de Resolução, ou da intervenção eventualmente realizada pelo Fundo.

- 2 — [...].

Artigo 153.º-F

[...]

- 1 — [...].

2 — Os recursos financeiros do Fundo devem ter como nível mínimo o montante correspondente a 1 % do valor resultante da soma do montante dos depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 166.º, de todas as instituições de crédito autorizadas em Portugal.

- 3 — [...].

- 4 — [...].

- 5 — [...].

- 6 — [...].

- 7 — [...].

- 8 — [...].

- 9 — [...].

- 10 — [...].

11 — Os recursos provenientes das contribuições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 só podem ser utilizados para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 145.º-AA, para reembolsar os empréstimos contraídos pelo Fundo para esses efeitos ou para conceder empréstimos a outros mecanismos de financiamento nos termos do disposto no n.º 8.

Artigo 153.º-H

[...]

- 1 — [...].

2 — O valor da contribuição periódica de cada instituição participante é proporcional ao montante do passivo dessa instituição, com exclusão dos fundos próprios, deduzido dos depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 166.º, em relação a esses valores apurados para o conjunto das instituições participantes.

- 3 — [...].

- 4 — [...].

- 5 — [...].

- 6 — [...].

- 7 — [...].

Artigo 156.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].



- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — (*Revogado.*)
- 8 — [...].

9 — No caso de um organismo central e das instituições de crédito a ele permanentemente associadas, o organismo central coopera com o Fundo e com o Banco de Portugal com vista ao cumprimento pelas instituições de crédito a ele permanentemente associadas das obrigações previstas no presente título.

Artigo 161.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — O método fixado pelo Banco de Portugal ao abrigo do número anterior pode prever que, no caso de um organismo central e das instituições de crédito a ele permanentemente associadas, o cálculo das contribuições periódicas tem por referência a situação financeira consolidada do organismo central e das instituições de crédito a ele associadas.

- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)
- 8 — (*Anterior n.º 7.*)
- 9 — (*Anterior n.º 8.*)»

Artigo 7.º

Referências legais e regulamentares

As referências legais e regulamentares feitas ao FGCAM no que respeita à função de garantia de reembolso de depósitos consideram-se feitas ao FGD.

Artigo 8.º

Norma transitória

1 — A Comissão Diretiva do FGCAM permanece em funções até à execução dos procedimentos formais previstos no presente decreto-lei.

2 — O valor das coimas em que tenham sido condenadas as instituições participantes no FGCAM e que ainda não tenham sido entregues ao FGCAM no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei considera-se devido ao FGD.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 155.º e o n.º 7 do artigo 156.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, na sua redação atual;
- c) A Portaria n.º 854/87, de 5 de novembro.



Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.

Promulgado em 31 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 1 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112508006



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/2019

de 12 de agosto

Sumário: Altera as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, de um terminal específico para a movimentação de contentores no porto de Sines.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2017, de 24 de novembro, foi aprovada a Estratégia para o Aumento da Competitividade da Rede de Portos Comerciais do Continente — Horizonte 2026, na qual se encontram identificados os principais desafios e objetivos estratégicos para o setor marítimo-portuário e definidos os projetos específicos de investimento necessários para responder a esses desafios.

Esta Estratégia, enquanto programa de apoio à dinamização da atividade portuária nacional, prevê que o porto de Sines aumente a sua capacidade de movimentação de carga contentorizada, reforçando o seu posicionamento nesse segmento de mercado e, particularmente, no mercado de *transshipment*, com incremento *feederling*, e da transferência modal.

No que se refere especificamente ao único terminal de movimentação de contentores atualmente existente no porto de Sines, o designado Terminal XXI, a mencionada Estratégia prevê a realização de uma série de investimentos de expansão, a cargo da PSA Sines — Terminais de Contentores, S. A., na qualidade de concessionária, ao abrigo do contrato de concessão, em regime de serviço público, que foi celebrado em 1999 com a (hoje designada) APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A. (APS, S. A.), para a construção e exploração desse terminal, pelo prazo de 30 anos, o qual foi outorgado nos termos e ao abrigo das bases de concessão aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro.

Importa referir que, em consequência do crescimento económico e do aumento do comércio marítimo entre 1980 e 2014, a frota mundial aumentou 44 % em termos de número de navios e 185 % em termos de dimensão dos navios. Num curto período de tempo passou-se da geração de navios *Panamax* (navios que atravessam o Canal do Panamá), para uma geração «pós Novo *Panamax*» e, atualmente para os gigantes «Triple E» com capacidades acima de 19 000 TEU.

A tendência internacional de aumento do número e das dimensões dos navios comerciais coloca novos desafios às infraestruturas portuárias, que terão, naturalmente, de estar preparadas para receber navios de grande porte, dispondo do necessário comprimento de cais, de plataformas logísticas de retaguarda com suficiente capacidade de resposta e de redes articuladas que permitam soluções multimodais com recurso a modos de transporte menos poluentes, nomeadamente o marítimo e fluvial. O crescimento das dimensões dos navios tem aumentado também a dependência e importância do denominado transporte «*feederling*» como componente da cadeia de transporte.

O XXI Governo Constitucional tem apostado nos portos comerciais nacionais como um pilar fundamental para o desenvolvimento económico de Portugal e para a alavancagem das exportações, apostando no aumento da competitividade crescente a nível global dos portos comerciais do continente e das cadeias logísticas nacionais, reforçando a ligação à Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T) e potenciando a criação de autoestradas do Mar. No âmbito das RTE-T, assume importância estratégica o Corredor Atlântico que liga os portos principais — Sines, Lisboa e Leixões — a Espanha, França e Alemanha e, por essa via, a toda a rede europeia.

O porto de Sines tem, desde o início do corrente século, evidenciado um crescimento decisivo, que permitiu a sua afirmação como porto *hub* no contexto portuário nacional e internacional, em particular no «*transshipment*», com enorme relevância geoestratégica para a dinamização da economia nacional. Só no período de 2010-2018, o tráfego de carga contentorizada no porto de Sines registou um crescimento global de 358 %, a que corresponde um crescimento anualizado de 21 %, tendo em especial o tráfego de «*transshipment*» evidenciado um crescimento global de 426 %, a que corresponde um crescimento anualizado de 23 %.

Sucede, porém, que as profundas e rápidas transformações do tráfego «*deep-sea*» verificadas ao longo dos últimos anos — com impacto direto no perfil de procura daquele porto — tornam

inadiável a realização de novos investimentos, com vista à decisiva ampliação e modernização das infraestruturas de movimentação de contentores do porto. No período de 2010-2018 a capacidade máxima dos navios que operaram no Terminal XXI passou de 14 000 TEU para 22 000 TEU, o comprimento médio dos navios passou de 208 m para 258 m e a capacidade média dos navios passou de 3157 TEU para 5769 TEU. Perante o já referido aumento do número e das dimensões dos navios porta-contentores, se nada mudar, o porto de Sines enfrenta o risco de poder vir a deixar de ter capacidade de resposta à procura crescente que se tem verificado e ao novo perfil de tráfego portuário, desde logo por, nomeadamente, não dispor de suficiente comprimento de cais no Terminal XXI. Com efeito, o Terminal XXI só possui atualmente capacidade para atracação simultânea de dois navios *super post panamax*, o que, atento o referido contexto e a readaptação à nova realidade do «*transshipment*» que se tem vindo a assistir nos terminais concorrentes, colocam o Terminal XXI num risco iminente de perda de movimentação, que será de difícil recuperação. Por essa razão, para que esse terminal possa continuar a servir adequadamente as necessidades do tráfego portuário em matéria de «*transshipment*» e possa reforçar o papel geoestratégico que lhe cabe no contexto das rotas europeias e internacionais do comércio marítimo, sem perda de competitividade face a outros portos ou rotas emergentes, torna-se imprescindível que sejam rapidamente levados a cabo novos investimentos que permitam o redimensionamento e apetrechamento do porto face às novas necessidades comerciais.

Considerando a premente necessidade de realização de investimentos de expansão no Terminal XXI, bem como a circunstância de faltarem cerca de dez anos para o contrato de concessão terminar, sendo que nos termos legais apenas é possível à APS, S. A., proceder ao resgate da concessão em finais de setembro do ano de 2023, aguardar pelo término (a final ou antecipado) do contrato de concessão para posteriormente colocar à concorrência o direito de exploração associado ao mesmo e a obrigação de realização desses investimentos não é uma opção séria e viável do ponto de vista da prossecução otimizada dos interesses públicos em jogo. Com efeito, face aos novos terminais emergentes na proximidade de rotas do Terminal XXI, e para que não se perca definitivamente a oportunidade de consolidar Sines como *hub* global, é necessário que o processo se desenvolva com a máxima celeridade. Acresce que a solução de resgate da concessão dificilmente poderia revelar-se adequada ao interesse público porquanto o operador atual faz parte de um reduzido grupo, a nível global, com conhecimento do mercado e capacidade de desenvolver o Terminal XXI, não se vislumbrando como poderia o interesse público ser acautelado com o seu afastamento.

Nos termos do Programa do XXI Governo Constitucional, os objetivos que importa garantir nesta matéria são os da eficiência operacional, económica e ambiental do setor portuário nacional, asseverando um elevado rigor e transparência.

Assim, e no seguimento dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de renegociação do contrato de concessão do Terminal XXI no porto de Sines, constituída através do Despacho n.º 8502/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 4 de setembro, e do Despacho n.º 9854/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203 de 22 de outubro, espelhados na Ata assinada entre as Partes a 17 de julho de 2019, houve um acordo quanto à realização pela concessionária dos novos investimentos de expansão do cais e redimensionamento e modernização do Terminal XXI, de forma a permitir uma adequada resposta às necessidades de serviço público a que o mesmo está dedicado.

Em particular, pretende-se que o cais do Terminal seja objeto de uma expansão, passando a perfazer um total de 1950 metros, repartido numa frente de 1750 metros e noutra de 200 metros, no sentido de possibilitar a atracação simultânea de quatro navios porta-contentores da última geração ao longo do cais, e que a área do parque de contentores, atualmente de 42 hectares, seja aumentada para 60 hectares, de modo a que o Terminal tenha capacidade para passar a movimentar cerca de 4.100.000 TEU por ano, em vez dos atuais 2.300.000 TEU por ano. Por outro lado, serão também previstos diversos investimentos em equipamentos que, juntamente com as intervenções nas infraestruturas, permitirão assegurar o aumento da capacidade de movimentação de contentores e promover o aumento de eficiência e competitividade no Terminal XXI.

Em contrapartida dos investimentos adicionais a executar pela concessionária, na ordem dos 547 milhões de euros e atendendo à sua calendarização, mostra-se adequada uma prorrogação



do prazo inicial da concessão por mais 20 anos, perfazendo, desse modo, 50 anos no total. Esta prorrogação do prazo da concessão justifica-se pela necessidade de, em conformidade com o modelo económico-financeiro inicialmente contratualizado, permitir à concessionária a amortização e adequada remuneração dos seus investimentos, tendo em conta os valores estimados de movimentação de contentores, nos termos do regime jurídico aplicável aos contratos de concessão portuários, nomeadamente o Regime Jurídico da Operação Portuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, na sua redação atual e as Bases Gerais das Concessões, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro, conforme remissão feita pelo n.º 2 do artigo 429.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Importa, também, notar que, prevendo-se já nas bases originárias da concessão a possibilidade de renovação do contrato pelo prazo adicional de 30 anos (Base XVII), a prorrogação de 20 anos agora consagrada será descontada, e não adicionada, ao período de renovação originariamente previsto.

Atendendo à relevância e impacto das alterações a introduzir ao contrato de concessão, nomeadamente quanto ao alargamento da área e do prazo da concessão, prevê-se no presente decreto-lei a necessária habilitação legal para a celebração do respetivo aditamento, alterando-se, para o efeito, as bases legais originárias da concessão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro, que aprova as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, de um terminal específico para a movimentação de contentores no porto de Sines, implicando a construção de infraestruturas portuárias, terrestres e instalações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

O prazo de concessão é de 50 anos, podendo ser prorrogado por um período adicional de até 10 anos, desde que nisso acordem concedente e concessionária até 1 ano antes do termo da concessão.»

Artigo 3.º

Alteração às bases da concessão

As bases I, III, XI, XII, XIII, XVII, XIX e XXVIII, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Base I

[...]

[...]:

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) 3.ª fase: conjunto de investimentos em equipamentos e infraestruturas que a concessionária realizará após o fim da 2.ª fase, nos termos descritos na base XI.

Base III

[...]

1 — A concessão é estabelecida em regime de exclusivo no que respeita à exploração de um terminal específico para a movimentação de contentores na área afeta à concessão.

2 — A concedente pode, querendo, criar e/ou autorizar a criação de novos terminais portuários e atribuir novas concessões, incluindo de contentores e/ou multiútilos, na área sob a sua jurisdição, sem que a concessionária possa opor-se e/ou tenha direito a qualquer indemnização ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão por esse motivo.

Base XI

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Nos termos das condições a fixar no contrato de concessão, após a conclusão do troço do cais referido na alínea anterior, a concessionária construirá o troço indicado no anexo I como 'fase 2B', com a extensão de 196 m, instalará o equipamento referido na base XIII e preparará os terraplenos contíguos a esse troço do cais indicados no mesmo anexo;

e) Nos termos das condições a fixar no contrato de concessão, a concessionária construirá em seguida o troço do cais acostável indicado no anexo I como 'fase 3', de acordo com o necessário para, no alinhamento do cais existente, completar o comprimento total de 1750 m, e instalará o equipamento referido na base XIII.

Base XII

[...]

1 — [...].

2 — O contrato de concessão fixará as condições em que a concessionária deverá proceder à construção das diversas fases, bem como o calendário respetivo.

3 — O contrato de concessão fixará as consequências do incumprimento das condições nas quais as diversas fases serão construídas, as quais incluirão, designadamente, a aplicação de multas e a redução da área da concessão.

Base XIII

[...]

A concessionária instalará, nos termos definidos no contrato de concessão e no Modelo Financeiro anexo ao 5.º aditamento, todo o equipamento necessário à prestação do serviço público concessionado, o qual incluirá necessariamente um mínimo de:



- a) Duas gruas de cais por cada uma das subfases;
- b) Nove pórticos de gruas de cais da classe *super post panamax*, 30 pórticos de parque, movidos eletricamente, sobre rodas de borracha, e 61 veículos e plataformas transportadoras de parque, no âmbito da fase 3.

Base XVII

Prazo e prorrogação

1 — O contrato de concessão produz efeitos até 28 de setembro de 2049, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O contrato de concessão poderá ser prorrogado por um período adicional de até 10 anos, em condições a acordar entre concedente e concessionária.

Base XIX

[...]

1 — Durante a totalidade do período da concessão, qualquer alteração da estrutura acionista da sociedade concessionária que se reflita na perda de controlo por parte do ou dos acionistas de referência só poderá ser feita mediante consentimento escrito da concedente, nos termos previstos no contrato de concessão, sob pena de nulidade.

2 — [Revogado].

Base XXVIII

[...]

1 — Nos últimos 10 anos de duração da concessão, poderá a concedente, sempre que o interesse público o justifique, proceder ao respetivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido um ano a contar da notificação à concessionária da intenção de resgate.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...].».

Artigo 4.º

Alteração dos anexos I e II às bases de concessão

Os anexos I e II às bases de concessão aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aditamento ao contrato de concessão

AAPS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A., fica autorizada a outorgar um aditamento ao contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, do Terminal XXI, de 28 de setembro de 1999, com respeito pelas alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, na redação das respetivas bases, sem prejuízo de outras alterações acordadas entre as partes que não contrariem as mesmas.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados a base XV e o n.º 2 da base XIX, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 384-A/99, de 24 de setembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 31 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

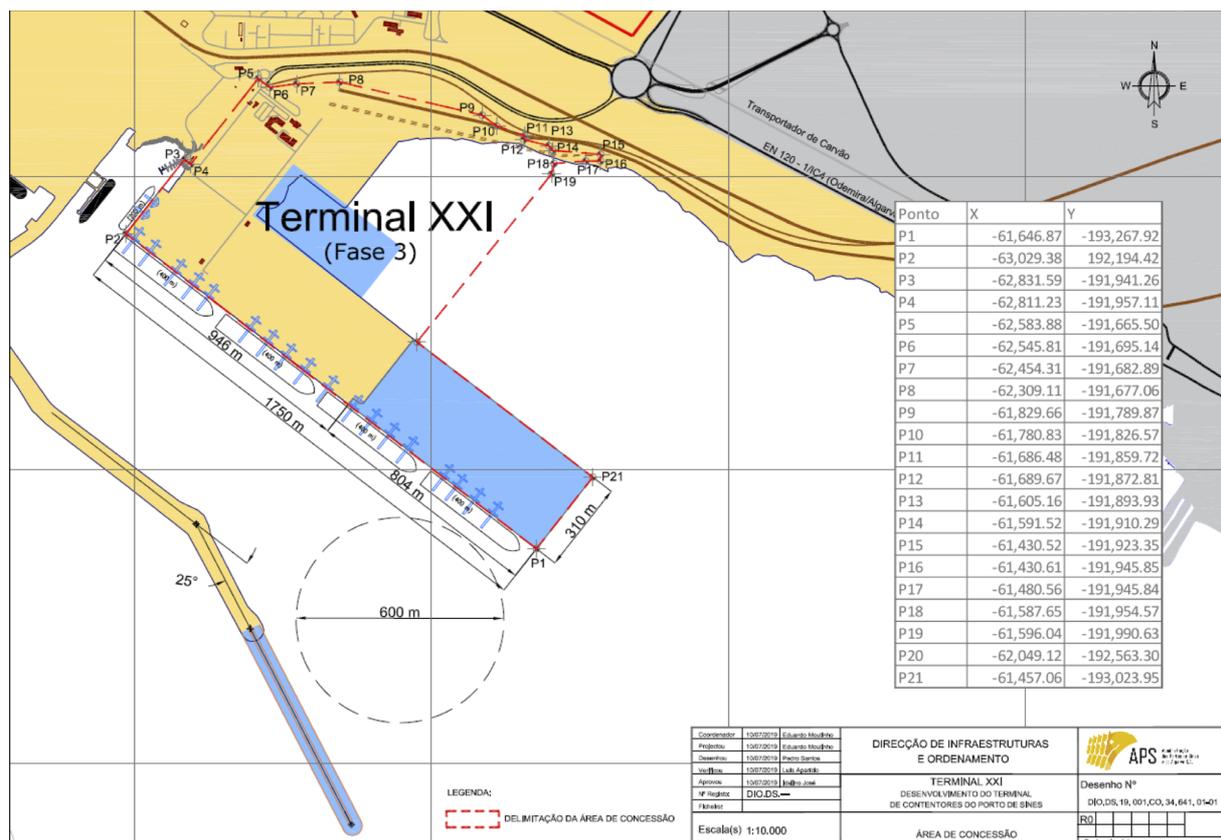
Referendado em 1 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I



ANEXO II

A área da concessão é constituída pelos terrenos e leito do mar do porto de Sines, delimitada pelos alinhamentos retos dos pontos/coordenada de P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9, P10, P11, P12, P13, P14, P15, P16, P17, P18, P19, P20 e P21 do anexo, assim definidos:

a) Alinhamento reto da ordem de 1750 m, entre o ponto (P1) de coordenadas $x = -061\ 646,87$ e $y = -193\ 267,92$ e o ponto (P2) de coordenadas $x = -063\ 029,38$ e $y = -192\ 194,42$, coincidente com a linha de cais;



- b) Alinhamento reto da ordem de 320 m, entre o ponto (P2) de coordenadas $x = -063\ 029,38$ e $y = -192\ 194,42$ e o ponto (P3) de coordenadas $x = -062\ 831,59$ e $y = -191\ 941,26$;
- c) Alinhamento reto da ordem de 26 m, entre o ponto (P3) de coordenadas $x = -062\ 831,59$ e $y = -191\ 941,26$ e o ponto (P4) de coordenadas $x = -062\ 811,23$ e $y = -191\ 957,11$;
- d) Alinhamento reto da ordem de 370 m, entre o ponto (P4) de coordenadas $x = -062\ 937,53$ e $y = -191\ 912,04$ e o ponto (P5) de coordenadas $x = -062\ 583,88$ e $y = -191\ 665,50$;
- e) Alinhamento reto da ordem de 48 m, entre o ponto (P5) de coordenadas $x = -062\ 583,88$ e $y = -191\ 665,50$ e o ponto (P6) de coordenadas $x = -62\ 545,81$ e $y = -191\ 695,14$;
- f) Alinhamento reto da ordem de 92 m, entre o ponto (P6) de coordenadas $x = -62\ 545,81$ e $y = -191\ 695,14$ e o ponto (P7) de coordenadas $x = -62\ 454,31$ e $y = -191\ 682,89$;
- g) Alinhamento reto da ordem de 145 m, entre o ponto (P7) de coordenadas $x = -62\ 454,31$ e $y = -191\ 682,89$ e o ponto (P8) de coordenadas $x = -62\ 309,11$ e $y = -191\ 677,06$;
- h) Alinhamento reto da ordem de 492,5 m, entre o ponto (P8) de coordenadas $x = -62\ 309,11$ e $y = -191\ 677,06$ e o ponto (P9) de coordenadas $x = -61\ 829,66$ e $y = -191\ 789,87$;
- i) Alinhamento reto da ordem de 61 m, entre o ponto (P9) de coordenadas $x = -61\ 829,66$ e $y = -191\ 789,87$ e o ponto (P10) de coordenadas $x = -61\ 780,83$ e $y = -191\ 826,57$;
- j) Alinhamento reto da ordem de 100 m, entre o ponto (P10) de coordenadas $x = -61\ 780,83$ e $y = -191\ 826,57$ e o ponto (P11) de coordenadas $x = -61\ 686,48$ e $y = -191\ 859,72$;
- k) Alinhamento reto da ordem de 13 m, entre o ponto (P11) de coordenadas $x = -61\ 686,48$ e $y = -191\ 859,72$ e o ponto (P12) de coordenadas $x = -61\ 689,67$ e $y = -191\ 872,81$;
- l) Alinhamento reto da ordem de 87 m, entre o ponto (P12) de coordenadas $x = -61\ 689,67$ e $y = -191\ 872,81$ e o ponto (P13) de coordenadas $x = -61\ 605,16$ e $y = -191\ 893,93$;
- m) Alinhamento reto da ordem de 21 m, entre o ponto (P13) de coordenadas $x = -61\ 605,16$ e $y = -191\ 893,93$ e o ponto (P14) de coordenadas $x = -61\ 591,52$ e $y = -191\ 910,29$;
- n) Alinhamento reto da ordem de 161 m, entre o ponto (P14) de coordenadas $x = -61\ 591,52$ e $y = -191\ 910,29$ e o ponto (P15) de coordenadas $x = -61\ 430,52$ e $y = -191\ 923,35$;
- o) Alinhamento reto da ordem de 22,5 m, entre o ponto (P15) de coordenadas $x = -61\ 430,52$ e $y = -191\ 923,35$ e o ponto (P16) de coordenadas $x = -61\ 430,61$ e $y = -191\ 945,85$;
- p) Alinhamento reto da ordem de 50 m, entre o ponto (P16) de coordenadas $x = -61\ 430,61$ e $y = -191\ 945,85$ e o ponto (P17) de coordenadas $x = -61\ 480,56$ e $y = -191\ 945,84$;
- q) Alinhamento reto da ordem de 107 m, entre o ponto (P17) de coordenadas $x = -61\ 480,56$ e $y = -191\ 945,84$ e o ponto (P18) de coordenadas $x = -61\ 587,65$ e $y = -191\ 954,57$;
- r) Alinhamento reto da ordem de 37 m, entre o ponto (P18) de coordenadas $x = -61\ 587,65$ e $y = -191\ 954,57$ e o ponto (P19) de coordenadas $x = -61\ 596,04$ e $y = -191\ 990,63$;
- s) Alinhamento reto da ordem de 730 m, entre o ponto (P19) de coordenadas $x = -61\ 596,04$ e $y = -191\ 990,63$ e o ponto (P20) de coordenadas $x = -62\ 049,12$ e $y = -192\ 563,30$;
- t) Alinhamento reto da ordem de 750 m, entre o ponto (P20) de coordenadas $x = -62\ 049,12$ e $y = -192\ 563,30$ e o ponto (P21) de coordenadas $x = -61\ 457,06$ e $y = -193\ 023,95$;
- u) Alinhamento reto da ordem de 750 m, entre o ponto (P21) de coordenadas $x = -61\ 457,06$ e $y = -193\ 023,95$ e o ponto (P1) de coordenadas $x = -061\ 646,87$ e $y = -193\ 267,92$, fechando o limite da área.

Nota. — As coordenadas dos pontos encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).»

112507164



FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 254/2019

de 12 de agosto

Sumário: Define o montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social.

O Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, instituiu um sistema de recompensa dos dirigentes e trabalhadores do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., que exercem funções de cobrança no Departamento de Gestão da Dívida, associado aos resultados de equipa alcançados no âmbito da cobrança da dívida à segurança social e criou o Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social (FCE).

O FCE tem por finalidade proceder ao pagamento dos prémios de desempenho e de seguro previstos no referido decreto-lei, sendo um património autónomo.

A Portaria n.º 173/2019, de 5 de junho, veio proceder à definição dos termos em que se concretiza a atribuição dos prémios de desempenho previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril.

Considerando que:

O objetivo de cobrança de dívida do IGFSS previsto no QUAR para o ano de 2018 foi superado;

O montante de taxa de justiça cobrado no ano de 2018 se cifrou em 15 017 474,06 € (quinze milhões, dezassete mil quatrocentos e setenta e quatro euros e seis cêntimos);

O conselho diretivo do IGFSS propôs ao Governo que fosse fixado o montante de 10 % da taxa de justiça cobrada em 2018 a fim de dotar o FCE das verbas necessárias à sua instituição e ao pagamento das responsabilidades que lhe são cometidas por lei. Mais tendo proposto que os prémios mensais, pagos trimestralmente, sejam fixados nos montantes referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 173/2019, de 5 de junho:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, e do artigo 2.º da Portaria n.º 173/2019, de 5 de junho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa de justiça

O montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social (FCE), para os efeitos do disposto no artigo 3.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, é fixado em 10 % da taxa de justiça cobrada em 2018 pelo IGFSS.

Artigo 2.º

Prémios

O montante dos prémios de desempenho a atribuir no ano civil em curso são fixados nos montantes referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 173/2019, de 5 de junho.

Artigo 3.º

Transferência

O IGFSS procede à transferência do montante previsto no artigo 1.º de verbas do seu orçamento previstas para o efeito para conta autónoma do FCE.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de agosto de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

112513733



MAR

Portaria n.º 255/2019

de 12 de agosto

Sumário: Altera o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, no que se refere à pesca dirigida às navalheiras, com armadilhas de malhagem 8-29 mm.

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, e republicado pela Portaria n.º 230/2012, de 3 de agosto, alterado pela Portaria 118-C/2016, de 29 de abril, estabelece as medidas aplicáveis à gestão da pescaria da navalheira, para além do polvo, principal espécie capturada pelas armadilhas de gaiola.

Através da Portaria n.º 118-C/2016, de 29 de abril, foi estabelecido um período de defeso para a pesca da navalheira capturada com armadilhas de malhagem 8-29 mm entre 1 de janeiro e 30 de junho, que importa agora ajustar em consonância com a informação científica produzida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 3762/2017, de 26 de abril, da Ministra do Mar, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 4 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, no que se refere à pesca dirigida às navalheiras, com armadilhas de malhagem 8-29 mm.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro

O artigo 9.º-A do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, republicado pela Portaria n.º 230/2012, de 3 de agosto, e alterado pela Portaria 118-C/2016, de 29 de abril, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril, todos os exemplares ovados de navalheira (*Necora puber*) que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao



mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.»

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 25 de julho de 2019.

112482954

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES****Mapa Oficial n.º 7/2019**

Sumário: Mapa oficial com o resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço) de 28 de julho de 2019.

Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço), realizada em 28 de julho de 2019

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço), realizada em 28 de julho de 2019:

Resultados	Total	%/INSC	%/VTT	%/VVE*	MD
Inscritos	1284	-	-	-	-
Votantes	420	32,71	-	-	-
Abstenção	-	67,29	-	-	-
Branços	29	-	6,91	-	-
Nulos	6	-	1,43	-	-
Votos validamente expressos	385	-	91,67	-	-
Partido Popular Monárquico	63	-	-	16,36	1
Partido Socialista	322	-	-	83,64	8

% — percentagem

INSC — inscritos; VTT — votantes; VVE — votos validamente expressos

* nos termos da alínea e) do artigo 154.º da LEOAL

MD — número de mandatos

Partido Popular Monárquico (PPM) (1)

Hugo Varanda Duarte.

Partido Socialista (PS) (8)

Amado Manuel Rodrigues Dias.

Alberto José Domingues.

Estrela Fernanda Cerqueira Meleiro Rodrigues.

Salda da Silva.

Andreia Domingues Barbosa.

Mickael Cabral Alves.

Andreia Sofia da Costa Lourenço.

Rui Filipe Alves.

Comissão Nacional de Eleições, 6 de agosto de 2019. — O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

112513385

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES****Mapa Oficial n.º 8/2019**

Sumário: Número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.

Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com a redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho)

Círculos Eleitorais	Número de eleitores ⁽¹⁾	Número de deputados
<i>Aveiro</i>	645 747	16
<i>Beja</i>	123 032	3
<i>Braga</i>	778 359	19
<i>Bragança</i>	141 587	3
<i>Castelo Branco</i>	170 152	4
<i>Coimbra</i>	380 064	9
<i>Évora</i>	136 725	3
<i>Faro</i>	376 882	9
<i>Guarda</i>	151 557	3
<i>Leiria</i>	415 359	10
<i>Lisboa</i>	1 921 189	48
<i>Portalegre</i>	96 425	2
<i>Porto</i>	1 595 205	40
<i>Santarém</i>	380 976	9
<i>Setúbal</i>	737 285	18
<i>Viana do Castelo</i>	240 942	6
<i>Vila Real</i>	219 112	5
<i>Viseu</i>	348 016	8
<i>Madeira</i>	257 897	6
<i>Açores</i>	228 975	5
<i>Europa</i>	895 515	2
<i>Fora da Europa</i>	570 435	2
<i>Total</i>	10 811 436	230

(¹) Fonte: Informação prestada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, relativa a 6 de agosto de 2019.

Comissão Nacional de Eleições, 8 de agosto de 2019. — O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

112513352



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750